



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 101/2022

AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

Trata-se de proposição do vereador **Cleidimar Alemão**, **Cria o Canil Municipal na Cidade de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em análise.

No escopo do Desígnio, o autor narra que visa acionar o Poder Público Municipal, para assumir o compromisso e responsabilidade com os animais que passam fome na Cidade de Cariacica, além de construir alternativas para o processo de adoção.

No que tange ao prosseguimento da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Porém, apesar de toda a nobreza da matéria em questão, por ser de grande relevância para a sociedade, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresenta Emendas Modificativas a Ementa, ao artigo 1º e seu Parágrafo único, artigos 3º, 6º, 10, 12, 14, 26, 27 e 28, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Ementa: Dispõe sobre a criação do Canil Municipal, na cidade de Cariacica, e dá outras providências.

Art. 1º – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a criar o Canil Municipal na Cidade de Cariacica, que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos em nossa cidade, evitando a proliferação de doenças.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único - O Canil Municipal, a ser instalado em local próprio do Município e adequado a tanto, será vinculado pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, que terá a incumbência de fiscalizar o funcionamento do Canil Permanente em no Município de Cariacica.

Art. 3º - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, que todo animal que for recebido pelo Canil deverá ser incluído no cadastro do canil municipal que será feito de forma detalhada, contendo todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local de apreensão, data da apreensão e outras observações que de fizerem necessarias

Art. 6º - O Executivo Municipal determinara ao órgão competente, que, durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido alimentação, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Art. 10 - O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração e deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação.

Art. 12 - As vacinas deverão ser fornecidas pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 14 - O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa estipulado pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 15 - (...);

Parágrafo único - O animal adotado devera ser libarado para o seu novo dono, com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, pelo órgão cvompetente deteminado pelo Executivo Municipal.

Art. 26 - O Executivo determinará ao órgão competente o recebimento de contribuição em conta próprias para fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo nestas últimas,

Associações, Entidades de Classe e Entidades não governamentais, fundações para serem aplicadas no Canil Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 27 - O Canil de que trata esta lei deverá entrar em funcionamento no prazo determinado pelo órgão competente.

Art. 28 - O Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber, revogando-se, as disposições em contrário

Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando fundamentada no artigo 75 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em análise**, restando a decisão final ao Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de outubro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVIERA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após sua assinatura de concordância com o Relator o Presidente e Secretario da respectiva Comissão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

